

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/3/1999



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: MEC/Gabinete do Ministro		UF: DF
ASSUNTO: Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Regina Alcântara de Assis		
PROCESSO Nº: 23001.000196/98-32		
PARECER Nº: CEB 002/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 29/01/99

I – RELATÓRIO

O Sr. Ministro da Educação e do Desporto, Paulo Renato de Souza enviou à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação o “Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil” em sua versão preliminar, através do Aviso n.º 195/MEC/GM e protocolado sob o n.º 23001.000196/98-32, para análise e pronunciamento, demandando, portanto, deste órgão colegiado o exercício do disposto no art. 9º, § 1º letra e da lei 9131/95 em consonância com o art. 9º, § 1º da lei 9394/96.

Junto com o Aviso, o MEC anexa os volumes que tratam do Referencial Curricular para a Educação Infantil.

Esta iniciativa do Sr. Ministro é análoga àquela tomada pelo MEC quando do envio dos Parâmetros Curriculares Nacionais, primeiro relativos ao 1º segmento (1ª a 4ª séries obrigatórias), posteriormente relativos ao 2º segmento (5ª a 8ª séries).

Desta forma, entendemos que, o “Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil”, constitui-se em uma colaboração importante prestada pelo MEC aos Sistemas Brasileiros de Ensino, contribuindo para, e integrado-se com iniciativas análogas no interior dos mesmos.

Seu caráter não mandatário reforça a função de assessoria e apoio exercida pelo MEC, no âmbito de uma política nacional de educação, que visa a melhoria e a qualidade no encaminhamento dos problemas ainda presentes no cuidado e educação para as crianças de 0 a 6 anos e suas famílias.

Desta forma sua importância é comparável à dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, constituindo-se portanto, em uma proposição pedagógica, visando à melhoria da qualidade da Educação Infantil, e o aperfeiçoamento do trabalho dos educadores que a ela se dedicam.

No entanto o “Referencial Nacional para a Educação Infantil”, não dispensa a necessidade de formulação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, tal como prevê o art. 9º § 1º, letra c da lei 9131/95, em consonância com os

arts. 9, IV, 26 e 27 da lei 9394/96, que são por sua vez, coerentes com o art. 210 da Constituição Federal de 1988.

De fato a CEB/CNE aprovou em 17 de dezembro de 1998 o Parecer 022/98 e a conseqüente Resolução _____ sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, que tiveram como relatora a Conselheira Regina de Assis, sendo, em seguida, encaminhados ao Ministro Paulo Renato de Souza, da Educação e do Desporto, para posterior homologação.

Deste modo, o “Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil” reflete um modo pelo qual a União exerce o disposto no art. 9º III da LDB, integrando-se ao grande esforço nacional em prol da Educação e Cuidado para as crianças brasileiras de 0 a 6 anos e suas famílias, que são também objeto da Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, de caráter mandatório para os sistemas educacionais.

II – VOTO DA RELATORA

1. O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil insere-se no âmbito da Política Educacional do MEC, visando a melhoria da qualidade do cuidado e educação para as crianças de 0 a 6 anos, contribuindo também para o aperfeiçoamento e qualificação de seus educadores.
2. A proposta contida no Referencial coaduna-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.
3. Assim, a relatora pronuncia-se favoravelmente ao Referencial, considerando sua contribuição positiva para a educação e cuidado para as crianças de 0 a 6 anos, suas famílias e educadores.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 1999.

Conselheira Regina Alcântara de Assis Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1999.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Vice-Presidente